

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Supressão do § 1º do art. 214, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Suprima-se o § 1º do art. 214, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

JUSTIFICATIVA

A citada disposição é inconstitucional, por ferir a competência do Poder Judiciário para prática de atos judiciais, uma vez que está concedendo ao advogado da parte adversa poderes para agir como representante do Judiciário.

Acresce-se a isso, o fato de que a intimação é, presentemente, realizada por meio eletrônico, ou seja, o advogado quando apresenta a procuração para prática de qualquer ato processual, tem seu nome cadastrado no sistema de informação do Tribunal, e todas as intimações sairão em seu nome, o que basta para que haja sua intimação, conforme determina o art. 244 do CPC (PROJETO), cuja redação é a seguinte:

“Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial”.

Percebe-se a total impertinência da citada disposição contida no § 1º que deverá ser suprimida, inclusive para litígios entre advogados, sem falar na impertinência absoluta de sua disposição.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**